



Câmara Municipal

Setor Obras Públicas

n.º reg.: 426/2017

data: 27/01/2017

## INFORMAÇÃO

páginas 1 | 4

**assunto: Fase Pré-concorrencial da abertura do procedimento para a formação do contrato de Empreitada de Obras Públicas “Beneficiação de Equipamento Desportivo / Infraestruturas - Construção de Módulos Pré-Fabricados de Balneários no Campo da Serra - II”.**

Antes da abertura formal do procedimento pré-contratual tem lugar uma fase preliminar, cor alcance meramente intra-administrativo. Esta fase inicia-se com a formulação da decisão administrativa de contratar. A competência para a prática deste acto administrativo incumbe, em geral ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)).

O órgão competente para a decisão de contratar é, também, competente para escolher procedimento pré-contratual a adotar (artigo 38.º do CCP). O artigo 80.º do CCP dispõe sobre os pressupostos de revogação da decisão de contratar.

Como o contrato a celebrar envolve a realização de despesa pública, esta tem que ser autorizada. A competência para autorizar a realização da despesa na administração pública varia em função do valor do contrato, exigindo-se a intervenção de um órgão tão mais elevado na cadeia hierárquica quanto mais elevado seja aquele o valor (artigos 16.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho). Se houver autorização da despesa sem que tenha sido adotada expressamente a decisão de contratar, a lei presume que esta está implícita na primeira (parte final do n.º 1, artigo 36.º do CCP).

A administração pública deve ainda, na fase preliminar do procedimento, produzir dois importantes atos jurídicos que servirão de base ao procedimento em causa: o Programa do Procedimento e Caderno de Encargos, sendo a aprovação de ambos da competência do órgão competente para decisão de contratar (artigo 40.º, n.º 2 do CCP). O Programa do Procedimento é um regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (artigo 41.º do CCP). No Ajuste Direto o Programa de Procedimento é substituído pelo Convite apresentação de propostas (n.º 1, artigo 115.º do CCP), devendo este também ser aprovado nesta fase do procedimento pelo órgão competente para a decisão de contratar (n.º 2, artigo 40.º do CCP). Os procedimentos pré-contratuais são conduzidos por um Júri (n.º 1, artigo 67.º do CCP) que é assim o órgão colegial responsável pela instrução procedimental. Como o Júri do Procedimento entra em funções no dia seguinte ao do envio do Anúncio do Procedimento para publicação ou do envio do Convite (ou seja, quase simultaneamente com a abertura da fase inicial do procedimento: n.º 1, artigo 68.º do CCP) ele tem forçosamente que ser designado na fase preliminar. A competência para a designação dos membros do Júri cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (n.º 1, artigo 67.º do CCP). Destaca-se que cabe ao Júri do Procedimento conduzir os procedimentos para a formação dos contratos, salvo no caso da exceção prevista no n.º 1 do artigo



Largo Alberto Leitão, 5  
3360-341 Penacova

Tel. +351 239 470 300  
Fax. +351 239 478 098

geral@cm-penacova.pt  
www.cm-penacova.pt

MIF  
506657957



Câmara Municipal

n.º reg.: 426/2017

data: 27/01/2017

## INFORMAÇÃO

páginas 2 | 4

Setor Obras Públicas

67.º do CCP, em que tenha sido apresentada uma única proposta. Estaremos nesta situação se superiormente e nesta fase preliminar for decidido convidar apenas uma entidade ou posteriormente se, apesar de terem sido convidadas várias entidades apenas uma delas venha a apresentar proposta.

Nos procedimentos de Ajuste Direto em que tenha sido formulado convite apenas a uma entidade a instrução do procedimento pré-contratual é assegurada, não pelo júri (n.º 1, artigo 67.º do CCP) mas diretamente pelos serviços da entidade adjudicante (n.º 1, artigo 125.º do CCP).

No Ajuste Direto, cuja exteriorização começa com o envio de Convite à apresentação de propostas (n.º 1, alínea a) do artigo 40.º e do artigo 112.º do CCP), a fase preliminar do procedimento compreende necessariamente a escolha das entidades às quais tais convites serão formulados sendo esta escolha da competência do órgão competente para a decisão de contratar (n.º 1 do artigo 113.º do CCP, com os limites dos n.º 2 e 5).

**Aplicando, a este caso concreto, o anteriormente exposto, conclui-se que:**

**Ponto 1** – Havendo a necessidade de se executar a obra supra referida e tendo em conta que não possuímos os meios próprios necessários (meios humanos e equipamento) para a sua execução torna-se indispensável tomar a decisão administrativa de contratar e a decisão de autorizar a despesa.

Sendo o preço base do contrato de empreitada de 33.000,00 € (trinta e três mil euros) essa competência é do Presidente da Câmara nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho, aplicado às autarquias locais pela alínea d) do artigo 2.º e em particular às empreitadas de obras públicas de acordo com a alínea b) do artigo 4.º, todos do citado diploma.

**Ponto 2** – Antes da tomada da decisão referida no Ponto 1, para fazer face à despesa inerente ao contrato, previamente deve ser garantida a existência de dotação orçamental estimando-se que o respetivo preço contratual não deverá exceder o valor acima referido.

**Ponto 3** – De acordo com CCP, levando em consideração que o preço base do contrato de empreitada é de 33.000,00 € (trinta e três mil euros) e sendo este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, correspondendo ao mais baixo dos valores previstos no n.º 1 do artigo 47.º do CCP, e por outro lado nos termos do artigo 17.º do CCP, o valor contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que em função do procedimento a adotar vai ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, por conjugação com o disposto no artigo 19.º do CCP, propõe-se a adoção do procedimento de "Ajuste Direto", cuja tramitação



Largo Alberto Leitão, 5  
3360-341 Penacova

Tel. +351 239 470 300  
Fax. +351 239 478 098

geral@cm-penacova.pt  
www.cm-penacova.pt

508657957



Câmara Municipal

n.º reg.: 426/2017

data: 27/01/2017

## INFORMAÇÃO

páginas 3 | 4

Setor Obras Públicas

procedimental está prevista nos artigos 112.º a 127.º do CCP.

**Ponto 4** – Ao abrigo do n.º 2 do artigo 63.º do CCP, tendo em conta de que é necessário garantir que os interessados tenham o tempo necessário para a elaboração da proposta em função da natureza, das características, do volume e da complexidade da obra em especial os aspetos da sua execução submetidos à concorrência, tendo em conta que estamos perante um caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, sugere-se que o prazo mínimo para apresentação das propostas seja de 9 (nove) dias.

**Ponto 5** – Ao abrigo do n.º 2 do artigo 40.º do CCP, submete-se à aprovação de V. Ex.ªs as peças do procedimento em anexo, conforme referidas na alínea a) do n.º 1 do citado artigo 40.º e abaixo resumidas. Além do preço base acima referido e do prazo para a apresentação das propostas, nelas se destaca um prazo de execução da obra de 60 (sessenta) dias e o critério de adjudicação do mais baixo preço.

### 1. DOCUMENTOS INTERNOS

1.1 DECLARAÇÃO \_ FUNÇÕES DE INSERÇÃO E SUBMISSÃO NA PLATAFORMA ELETRÓNICA

1.2 FICHEIROS EDITÁVEIS DO PROJETO DE EXECUÇÃO

1.3 MAPA DE QUANTIDADES DE TRABALHO – ORÇAMENTO

### 2. CONVITE

3. CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS GERAIS

4. PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE – FASE DE PROJETO

### 5. PROJETO DE EXECUÇÃO

5.1 ARQUITETURA E INFRAESTRUTURAS

5.1.1 MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

5.1.1.1 PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

5.1.1.2 MAPA DE QUANTIDADES DE TRABALHO – MEDIÇÕES

5.1.1.3 FICHEIRO EDITÁVEL DO MAPA DE QUANTIDADES DE TRABALHO – MEDIÇÕES (\*.XLS)

5.1.2 PEÇAS DESENHADAS

**Ponto 6** – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 113.º e n.º 1 do artigo 114.º, ambos do CCP, “a escolha das entidades a apresentar proposta no procedimento de ajuste direto cabe ao órgão competente para a decisão de contratar”, podendo a entidade adjudicante, “sempre que o considere conveniente, convidar a apresentar proposta mais de uma entidade” sendo esta a situação aqui sugerida. Antes da escolha das entidades a convidar deve ser verificado se o convite não viola os limites previstos no n.º 2 e n.º 5 do artigo 113.º do CCP.



Largo Alberto Leitão, 5  
3360-341 Penacova

Tel. +351 239 470 300  
Fax. +351 239 478 098

geral@cm-penacova.pt  
www.cm-penacova.pt

506657957



Câmara Municipal

n.º reg.: 426/2017

data: 27/01/2017

## INFORMAÇÃO

páginas 4 | 4

Setor Obras Públicas

**Ponto 7** – No presente procedimento, no cumprimento da alínea g), n.º 1, do art.º 115 do CCP e conforme indicações superiores, o modo de apresentação das propostas é o previsto no n.º 1 do art.º 62 do CCP – Plataforma Eletrónica VORTALgov.

**Ponto 8** – No Ajuste Direto se estivermos perante uma situação de mais do que um convidado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do CCP, o Júri do Procedimento deverá ainda ser designado pelo órgão competente para a decisão de contratar.

À consideração de V. Ex.ª,

DGPUOP\_AD.EOP\_3/2017

Pedro Nuno Rodrigues Costa

Técnico Superior

321